



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.274, DE 2024

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

INSTITUI PENSÃO ESPECIAL AO GUARDIÃO OU TUTOR DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE AFASTADO DO CONVÍVIO FAMILIAR EM RAZÃO DO USO ABUSIVO DE DROGAS OU ÁLCOOL POR PARTE DO PAI OU DA MÃE.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

INSTITUI PENSÃO ESPECIAL AO GUARDIÃO OU
TUTOR DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE AFASTADO DO
CONVÍVIO FAMILIAR EM RAZÃO DO USO ABUSIVO DE
DROGAS OU ÁLCOOL POR PARTE DO PAI OU DA MÃE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída pensão especial, no valor de um salário-mínimo mensal, ao guardião ou tutor de criança ou adolescente afastado de sua família natural em razão do uso abusivo de drogas ou álcool por parte do pai ou mãe.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido ao guardião ou tutor elegível, limitado ao máximo de um por família, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido mediante apresentação de termo de guarda ou tutela deferida com base em decisão judicial fundamentada em histórico de abuso de drogas ou álcool por parte do pai ou da mãe, na forma do Regulamento.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo cessará:

- I** – Quando a criança ou o adolescente afastado do convívio familiar completar 18 (dezoito) anos de idade;
- II** – Em razão do falecimento da criança, adolescente, guardião ou tutor;
- III** – em razão da cessação da guarda ou tutela, inclusive por motivo de adoção.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será concedido sem efeitos retroativos.





Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária Assistência Social e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira tem buscado assegurar, sempre que possível, o direito das crianças e adolescentes de serem criados e educados no seio de sua família natural ou biológica. Não sendo possível, elas devem ser acolhidas em sua família extensa ou substituta, garantindo a convivência familiar e comunitária em um ambiente que assegure seu desenvolvimento integral, conforme o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O acolhimento institucional deve ser medida de caráter temporário e excepcional, conforme art. 34, § 1º, do ECA. No entanto, ainda é a principal forma de acolhimento em casos de perda ou suspensão do poder familiar. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2020, havia 32.791 crianças e adolescentes em acolhimento institucional, enquanto apenas 1.366 estavam em acolhimento familiar.

Este projeto de lei visa instituir uma pensão especial, no valor de um salário-mínimo mensal, ao guardião ou tutor de criança ou adolescente afastado de sua família natural devido ao uso abusivo de drogas ou álcool por parte dos pais. A proposta é inspirada na Lei nº 14.717, de 2023, que criou benefício semelhante para crianças ou adolescentes órfãos em decorrência do crime de feminicídio. Reproduzimos critérios importantes daquela lei, como a restrição às famílias com renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo e a vedação de acumulação com outros benefícios previdenciários ou do sistema de proteção social dos militares.

Dados do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, do Conselho Nacional de Justiça, mostram que a dependência química ou alcoolismo foi a causa do acolhimento institucional de 5.175 crianças em 2019 e 4.421 em 2020, representando 8,28% e 7,92% do total de acolhimentos, respectivamente, sendo a quarta principal causa de acolhimento institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Embora todas as crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais mereçam atenção do Estado, acreditamos que casos onde o problema é o uso abusivo de drogas ou álcool pelos pais merecem especial atenção. Pesquisas indicam um risco aumentado de desenvolvimento de dependência química e transtornos psiquiátricos nas crianças cujos pais são dependentes químicos. Observou-se também timidez, sentimento de inferioridade, depressão, conflito familiar e carência afetiva nessas crianças, além de um maior índice de problemas psiquiátricos, de sociabilidade, no sistema familiar e em lazer/recreação entre os adolescentes.

Além de um atendimento especializado, é fundamental eliminar obstáculos econômicos que dificultem o acolhimento em ambiente familiar. O convívio em um ambiente familiar saudável é crucial para que essas crianças e adolescentes possam se recuperar dos traumas causados pelo uso abusivo de drogas e álcool.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a instituição desta pensão especial, que é fundamental para garantir que essas crianças e adolescentes possam se desenvolver em um ambiente familiar propício à sua recuperação e desenvolvimento.

Sala das Sessões, em de 2024

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

Apresentação: 05/11/2024 16:03:52.277 - Mesa

PL n.4274/2024

